

AVULSO NÃO
PUBLICADO. REJEIÇÃO
NA COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 293-A, DE 2015

(Do Sr. Valmir Assunção)

Cria o controle da produção e consumo de agrotóxicos por meio de vigilância eletrônica e sanitária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e dos de nºs 492/15 e 1005/15, apensados (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 492/15 e 1005/15

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, envolvendo a produção, comercialização, dispensação e a prescrição de uso agrícola e agroindustrial, assim como os demais tipos de movimentação previstos pelos controles sanitários, que notificará de forma compulsória qualquer contaminação por agrotóxicos.

Art. 2º Todo e qualquer agrotóxico produzido, dispensado ou vendido no território nacional será controlado por meio do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

Parágrafo único. O controle aplica-se igualmente às prescrições técnicas, agrícolas e veterinárias.

Art. 3º O controle será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos produtos, prestadores de serviços e usuários, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

§ 1º Os produtos e seus distribuidores receberão identificação específica baseada em sistema de captura de dados por via eletrônica, para os seguintes componentes do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos:

I – fabricante (autorização de funcionamento, licença estadual e alvará sanitário municipal dos estabelecimentos fabricantes);

II – fornecedor (atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de Agrotóxicos);

III – comprador (inclusive estabelecimentos requisitantes de produtos não prescritos em receitas com múltiplos produtos);

IV – produto (produto prescrito ou dispensado e sua quantidade);

V – unidades de transporte/logísticas;

VI – consumidor/produtor rural e/ou industrial;

VII – prescrição de uso (inclusive produtos não prescritos numa receita com múltiplos produtos);

VIII – técnico agrícola, agrônomo e engenheiro florestal (inscrição no conselho de classe dos profissionais prescritores).

§ 2º Além dos listados nos incisos do § 1º deste artigo, poderão ser incluídos pelo órgão de vigilância sanitária federal outros componentes ligados à produção, distribuição, importação, exportação, comercialização, prescrição e uso de agrotóxicos.

Art. 4º Passa a ser obrigatório a revisão da autorização para uso e produção de Agrotóxicos a cada cinco anos.

Art. 5º O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará e coordenará o Sistema Nacional de Controle de

Agrotóxicos.

Parágrafo único. O órgão definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria dos balanços das transações comerciais necessários para o controle de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará o sistema no prazo gradual de 3 (três) anos, sendo a inclusão dos componentes referentes ao art. 3º desta Lei feita da seguinte forma:

- I - no primeiro ano, os referentes aos incisos I e II do § 1º;
- II - no segundo ano, os referentes aos incisos III, IV e V do § 1º;
- III - no terceiro ano, os referentes aos incisos VI, VII e VIII do § 1º.

Art. 7º O órgão de vigilância sanitária federal competente estabelecerá as listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso e retenção da prescrição e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição de uso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Agrotóxico, defensivo agrícola ou agroquímico é um produto usado para exterminar pragas ou doenças que causam danos às plantações.

Existem diversos tipos de agrotóxicos que agem sobre plantas daninhas e insetos. O problema é que eles fazem mal à saúde humana e poluem o solo.

O uso negligente de agrotóxicos tem causado diversas vítimas fatais, além de abortos, fetos com má-formação, suicídios, câncer, dermatoses e outras doenças. Segundo a OMS, há 20.000 óbitos/ano em consequência da manipulação, inalação e consumo indireto de pesticidas, nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Já foram registrados casos de transmissão de leucemia para o feto, por mulheres que estiveram em contato com agrotóxicos durante a gravidez.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o uso intenso de agrotóxicos levou à degradação dos recursos naturais - solo, água, flora e fauna -, em alguns casos de forma irreversível, levando a desequilíbrios biológicos e ecológicos.

Além de agredir o ambiente, a saúde também pode ser afetada pelo excesso destas substâncias. Quando mal utilizados, os agrotóxicos podem provocar três tipos de intoxicação: aguda, subaguda e crônica.

Na aguda, os sintomas surgem rapidamente. Na intoxicação subaguda, os sintomas aparecem aos poucos: dor de cabeça, dor de estômago e sonolência. Já a intoxicação crônica, pode surgir meses ou anos após a exposição e pode levar a paralisias e doenças, como o câncer.

Por essas razões, a produção e a comercialização de agrotóxicos devem ser feitas com rígida observância das exigências previstas na legislação pertinente, a fim de evitar ou minimizar os danos à saúde das pessoas. Caso contrário, justifica-se plenamente que o crime previsto pelo art. 15 da Lei n.º 7.802/89 seja considerado hediondo, dada a gravidade e lesividade que carrega consigo.

São as razões pelas quais rogamos o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa legislativa que prevê dotar para o manuseio de agrotóxicos procedimento semelhante aos medicamentos controlados.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015

Valmir Assunção
PT-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR..

PROJETO DE LEI N.º 492, DE 2015

(Do Sr. Jorge Solla)

Cria o controle da produção e consumo de agrotóxicos por meio de vigilância eletrônica e sanitária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-293/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, envolvendo a produção, comercialização, dispensação e a prescrição de uso agrícola e agroindustrial, assim como os demais tipos de movimentação previstos pelos controles sanitários, que notificará de forma compulsória qualquer contaminação por agrotóxicos.

Art. 2º Todo e qualquer agrotóxico produzido, dispensado ou vendido no território nacional será controlado por meio do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

Parágrafo único. O controle aplica-se igualmente às prescrições técnicas, agrícolas e veterinárias.

Art. 3º O controle será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos produtos, prestadores de serviços e usuários, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

§ 1º Os produtos e seus distribuidores receberão identificação específica baseada em sistema de captura de dados por via eletrônica, para os seguintes componentes do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos:

I – fabricante (autorização de funcionamento, licença estadual e alvará sanitário municipal dos estabelecimentos fabricantes);

II – fornecedor (atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de Agrotóxicos);

III – comprador (inclusive estabelecimentos requisitantes de produtos não prescritos em receitas com múltiplos produtos);

IV – produto (produto prescrito ou dispensado e sua quantidade);

V – unidades de transporte/logísticas;

VI – consumidor/produtor rural e/ou industrial;

VII – prescrição de uso (inclusive produtos não prescritos numa receita com múltiplos produtos);

VIII – técnico agrícola, agrônomo e engenheiro florestal (inscrição no conselho de classe dos profissionais prescritores).

§ 2º Além dos listados nos incisos do § 1º deste artigo, poderão ser incluídos pelo órgão de vigilância sanitária federal outros componentes ligados à produção, distribuição, importação, exportação, comercialização, prescrição e uso de agrotóxicos.

Art. 4º Passa a ser obrigatória a revisão da autorização para uso e produção de Agrotóxicos a cada cinco anos.

Art. 5º O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará e coordenará o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

Parágrafo único. O órgão definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria dos balanços das transações comerciais necessários para o controle de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará o sistema no prazo gradual de 3 (três) anos, sendo a inclusão dos componentes referentes ao art. 3º desta Lei feita da seguinte forma:

I - no primeiro ano, os referentes aos incisos I e II do § 1º;

II - no segundo ano, os referentes aos incisos III, IV e V do § 1º;

III - no terceiro ano, os referentes aos incisos VI, VII e VIII do § 1º.

Art. 7º O órgão de vigilância sanitária federal competente estabelecerá as listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso e retenção da prescrição e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição de uso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente deixo registrado que na legislatura anterior, o Deputado Amauri Teixeira teve a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei que, agora, tenho honra de reapresentar.

Agrotóxico, defensivo agrícola ou agroquímico é um produto usado para exterminar pragas ou doenças que causam danos às plantações.

Existem diversos tipos de agrotóxicos que agem sobre plantas daninhas e insetos. O problema é que eles fazem mal à saúde humana e poluem o solo. O uso negligente de agrotóxicos tem causado diversas vítimas fatais, além de abortos, fetos com má-formação, suicídios, câncer, dermatoses e outras doenças. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), há 20.000 óbitos/ano em consequência da manipulação, inalação e consumo indireto de pesticidas, nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Já foram registrados casos de transmissão de leucemia para o feto, por mulheres que estiveram em contato com agrotóxicos durante a gravidez.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o uso intenso de agrotóxicos levou à degradação dos recursos naturais - solo, água, flora e fauna -, em alguns casos de forma irreversível, levando a desequilíbrios biológicos e ecológicos. Além de agredir o ambiente, a saúde também pode ser afetada pelo excesso destas substâncias. Quando mal utilizados, os agrotóxicos podem provocar três tipos de intoxicação: aguda, subaguda e crônica.

Na aguda, os sintomas surgem rapidamente. Na intoxicação subaguda, os sintomas aparecem aos poucos: dor de cabeça, dor de estômago e sonolência. Já a intoxicação crônica, pode surgir meses ou anos após a exposição e pode levar a paralisias e doenças, como o câncer.

Por essas razões, a produção e a comercialização de agrotóxicos devem ser feitas com rígida observância das exigências previstas na legislação pertinente, a fim de evitar ou minimizar os danos à saúde das pessoas.

São as razões pelas quais rogamos o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa legislativa que prevê dotar para o manuseio de agrotóxicos procedimento semelhante aos medicamentos controlados.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

Deputado JORGE SOLLA

PROJETO DE LEI N.º 1.005, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), para dispor sobre o monitoramento e controle da comercialização e transporte de agrotóxicos por meio de sistema eletrônico de abrangência nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-293/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A comercialização e o transporte de agrotóxicos serão monitorados e controlados pelos órgãos competentes por meio de sistema eletrônico de abrangência nacional.

§ 1º Deverão ser registradas no sistema eletrônico a que se refere o caput deste artigo as seguintes informações, quando aplicáveis:

I – quantidade, lote de fabricação, número de registro e de documentação fiscal do produto;

II – identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela venda, distribuição, aquisição, recepção, armazenamento ou transporte;

III – cultura a ser pulverizada, praga a ser controlada, ingrediente ativo, dosagem, área total a ser pulverizada e demais informações relacionadas à receita agronômica prescrita pelo profissional de que trata o art. 13 desta Lei;

IV – identificação do profissional que prescreveu a receita agronômica;

V – localização do imóvel rural em cuja área de cultivo o agrotóxico será pulverizado, incluindo-se o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR de que trata o art. 29 da Lei nº 12.511, de 25 de maio de 2012; e

VI – identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela prestação de serviços de aplicação do agrotóxico.

§ 2º O regulamento poderá prever outras informações a serem registradas no sistema eletrônico e também os produtos ou situações com isenção da obrigação.

§ 3º As informações registradas no sistema eletrônico são de interesse público e o acesso às mesmas dar-se-á na forma do regulamento, devendo ser irrestrito para órgãos públicos de saúde, meio ambiente, agricultura e recursos hídricos.

§ 4º A União implantará o sistema eletrônico em âmbito nacional e integrará os sistemas estaduais ou municipais existentes ou que venham a ser criados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores produtores de alimentos, fibras e biocombustíveis, e um dos poucos países com capacidade de aumentar o fornecimento de produtos agropecuários para atender à crescente demanda mundial.

Entretanto, dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) demonstram que os sucessivos recordes produtivos são acompanhados pela intensificação do uso de agroquímicos. Enquanto a produção nacional de grãos aumentou 29,7% no decorrer dos anos agrícolas de 2009/2010 a 2013/2014, alcançando-se a safra recorde de 193,5 milhões de toneladas ao final do período, houve o correspondente aumento de 20,3% na área plantada, 37% de aumento no consumo de fertilizantes e a impressionante elevação de 73% no valor das vendas de agrotóxicos.

Na atualidade, o mercado brasileiro de agrotóxicos já é o maior do mundo. O montante de 11,4 bilhões de dólares, que correspondeu às vendas totais de agrotóxicos na safra 2013/2014, representa cerca de 20% das vendas globais deste insumo agrícola. Em segundo lugar estão os Estados Unidos da América, cujo mercado de agrotóxicos movimentou cerca de 9,2 bilhões de dólares e, em terceiro, o Japão, com 3,1 bilhões de dólares.

Apesar da inegável importância deste insumo para o controle sanitário das lavouras, especialmente nos cultivos em larga escala, os agrotóxicos são produtos perigosos, capazes de provocar sérios danos ambientais e à saúde

dos trabalhadores rurais e dos consumidores de alimentos, quando seu uso não é feito de forma racional. Ademais, o uso desnecessário ou excessivo de agroquímicos causa prejuízos econômicos ao agricultor.

Por isso, como determina o art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989, a venda de agrotóxicos deve ocorrer mediante avaliação prévia e prescrição por engenheiros agrônomos ou florestais. Esses profissionais podem não apenas receber o princípio ativo mais adequado, a dosagem, as formas de aplicação e os períodos de carência para cada caso específico, mas também indicar alternativas, como o manejo integrado de pragas e doenças, capaz de promover substancial redução na necessidade de aplicação de inseticidas, herbicidas, fungicidas e demais agrotóxicos em cultivos agrícolas.

Um mercado bilionário e em rápido crescimento como o de agroquímicos exige que o poder público aperfeiçoe constantemente suas ações de controle. Por um lado, há a pressão de agricultores e de empresas de agroquímicos que exigem celeridade na avaliação dos pedidos de registro de novos produtos e, por outro lado, há a pressão de consumidores de alimentos e entidades de defesa ambiental pela redução dos danos provocados pelo uso indiscriminado de agrotóxicos no campo. Além disso, esse mercado é alvo de pirataria de produtos, contrabando, falsificações, venda de produtos sem registro e outros problemas que demandam investimentos e gastos públicos crescentes em vigilância, controle e fiscalização.

Entre os controles realizados, destaca-se o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), coordenado pela Anvisa, com a atuação conjunta das Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Laboratórios Centrais de Saúde Pública, que avalia continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor. Das 1.397 amostras de alimentos analisadas na segunda etapa do PARA no ano de 2012, houve detecção de resíduos acima do permitido em cerca de 4% delas e resíduos de produtos não autorizados em cerca de 23%.

O sistema eletrônico que estamos propondo fortalecerá a atuação do poder público no controle de agrotóxicos em todas as fases da cadeia produtiva, desde a fabricação até o uso no campo, com economia de recursos e de pessoal. Além disso, o sistema gerará informações valiosas sobre o mercado de agrotóxicos e seu uso pelos agricultores. Essas informações poderão subsidiar as

avaliações de registro de produtos pelos órgãos competentes e orientar a formulação de programas governamentais de assistência técnica e extensão rural, de saúde pública e de proteção ambiental.

Entendemos que o aporte das informações de que se trata no sistema eletrônico ora proposto não gerará custos significativos para o setor agropecuário. Em contrapartida, ganharão as empresas, com a redução da concorrência desleal provocada por produtos contrabandeados, pirateados ou falsificados; ganharão os profissionais de ciências agrárias, pela valorização do receituário agronômico como instrumento importante para o controle de pragas e doenças nas lavouras; ganharão os produtores rurais, pelo uso mais racional e econômico de agrotóxicos, e ganhará a sociedade em geral, pela redução de resíduos indesejados em alimentos e menor impacto ambiental da produção agrícola.

Salientamos que a implantação de um sistema eletrônico nos moldes propostos conta com precedentes que demonstram sua viabilidade e eficácia. Desde 2010 está em operação no Estado do Paraná o Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Paraná (SIAGRO). No Estado do Rio Grande do Sul, está em fase de implantação o Sistema Integrado para Gestão de Agrotóxicos (SIGA). Com o acréscimo de dispositivos na norma legal em vigor que estamos propondo, pretendemos possibilitar a rápida expansão para todo o País dessa importante ferramenta de monitoramento e controle de agrotóxicos e integrar os sistemas estaduais ou municipais existentes ou que venham a ser criados.

Por ser esta uma proposição de grande importância para o agronegócio, para a saúde pública e para o meio ambiente, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

**Deputado RONALDO CARLETTTO
PP/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (*Alínea com redação dada pela nº Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

- I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 293, de 2015, do ilustre Deputado Valmir Assunção, cria o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, a ser implantado de forma gradual no prazo de três anos e coordenado por órgão de vigilância federal competente. O Sistema visa controlar por meio eletrônico todo agrotóxico produzido, dispensado ou vendido em território nacional, assim como as respectivas prescrições agrícolas ou veterinárias.

Para tanto, os fabricantes, os fornecedores, os compradores, os produtos, as unidades de transporte/logísticas, os consumidores (produtores rurais ou industriais), as prescrições de uso e os profissionais prescritores dos agrotóxicos receberão identificação específica, cujos dados serão capturados pelo sistema eletrônico.

Além disso, o Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade da revisão de autorização para uso e produção de agrotóxicos a cada cinco anos e a definição, pelo órgão federal competente, de listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso, com retenção de prescrição, e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição.

Encontram-se apensados o Projeto de Lei nº 492, de 2015, e o Projeto de Lei nº 1.005, de 2015, dos nobres Deputados Jorge Solla e Ronaldo Carletto, respectivamente. O PL nº 492/2015 tem exatamente o mesmo texto do PL nº 293/2015, enquanto o PL nº 1.005/2015 acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), para dispor sobre o monitoramento e controle da comercialização e transporte de agrotóxicos por meio de sistema eletrônico de abrangência nacional.

Os projetos tramitam em regime ordinário, sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões, devendo ser apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo recebido a honrosa incumbência de relatar o Projeto de Lei nº 293/2015, que visa criar o controle da produção e consumo de agrotóxicos por meio de vigilância eletrônica e sanitária, e os apensos Projetos de Lei nº 492/2015 e nº 1.005/2015, apresentamos nosso parecer para deliberação desta doura Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

O Projeto de Lei nº 293/2015 e o Projeto de Lei nº 492/2015 reapresentam idêntico texto do Projeto de Lei nº 1.950/2011, que recebeu parecer contrário desta Comissão na legislatura passada e encontra-se arquivado.

Com forma diferenciada, mas tratando de matéria análoga, o Projeto de Lei nº 1.005/2015 acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 1989, para dispor sobre o monitoramento e controle da comercialização e transporte de agrotóxicos por meio de sistema eletrônico de abrangência nacional.

A legislação em vigor, amparada na referida Lei nº 7.802/1989 e no Decreto nº 4.074/2002, já oferece regulação abrangente e detalhada para os diversos aspectos de que tratam os projetos de lei em análise, quais sejam: os controles de produção, comercialização, estocagem, autorizações de uso, registro de fabricantes, de comerciantes e de produtos, registro e reavaliação de registro, receituário agronômico (prescrição de uso), e a divisão de competências no monitoramento e controle da produção, comercialização e uso de agrotóxicos pela União, Estados e Municípios.

Ademais, o Decreto nº 4.074/2002 já instituiu o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, que, entre outros objetivos, visa ao acolhimento de dados sobre produção, comercialização e estocagem de agrotóxicos e afins.

Desse modo, não obstante a importância da matéria, nosso voto é pela **rejeição** do PL nº 293/2015 e dos apensos PL nº 492/2015 e PL nº 1.005/2015, por entendermos serem redundantes e não inovarem em relação à legislação em vigor, que já contempla de maneira suficiente os devidos controles propostos.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 293/2015, o PL 492/2015, e o PL 1005/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto, contra os votos dos Deputados Zeca do PT e Marcon. O Deputado Beto Faro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Manicoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Beto Rosado, Diego Andrade, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, José Nunes, Lázaro Botelho, Nelson Marquezelli, Remídio Monai e Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETO FARO

A proposição do ilustre companheiro Valmir Assunção visa criar o controle da produção e consumo de agrotóxicos por meio de vigilância eletrônica e sanitária. O autor alerta que o uso negligente de agrotóxicos tem causado diversas vítimas fatais, além de abortos, fetos

com má-formação, suicídios, câncer, dermatoses e outras doenças. Informa que segundo a Organização Mundial de Saúde ocorrem 20.000 óbitos/ano em consequência da manipulação, inalação e consumo indireto de pesticidas, nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Considerem-se, ainda, os impactos potencialmente devastadores dos agrotóxicos no meio ambiente.

Por conta desses severos riscos para a saúde pública e o meio ambiente associados ao manuseio do agrotóxico o autor do PL defende, com toda pertinência, um processo mais ostensivo de vigilância sobre toda a cadeia e sobre a utilização desses venenos que passariam a ser objeto de controle semelhante ao previsto para os medicamentos controlados.

O Relator do PL, o nobre Deputado Valdir Colatto manifesta-se contrariamente à proposição por avaliar que a legislação em vigor já oferece regulação abrangente e detalhada para os diversos aspectos abordados pelo PL. O colega parlamentar garante que há rigor nos controles desses produtos, desde a produção, comercialização, estocagem, autorizações de uso, registro de fabricantes, de comerciantes e de produtos, registro e reavaliação de registro, receituário agronômico (prescrição de uso), etc. Em função desse entendimento o Deputado Colatto manifesta a sua oposição ao projeto.

Com todo o respeito ao companheiro, reconhecido nesta Casa por uma atuação diligente em prol do interesse público, avalo que o seu Parecer está baseado em interpretação equivocada sobre o contexto do PL. De modo algum há redundância entre os controles já existentes e o proposto pelo Deputado Valmir Assunção à medida que o PL sugere graduação adicional aos níveis dos controles já vigentes sobre os agrotóxicos equivalendo-os ao realizado para os medicamentos controlados. O efeito prático essencial dessa proposta seria a atenção mais criteriosa e cuidadosa por todos os elos da cadeia no que concerne aos efeitos diretos e indiretos desses produtos sobre as pessoas que nas atividades laborais mantêm contato com os mesmos, bem assim, e principalmente, teríamos maior controle dos efeitos dos venenos agrícolas na saúde dos consumidores de alimentos que os utilizem nos respectivos processos de produção e beneficiamento.

Portanto, creio que somente por esse equívoco o Relator expressaria posicionamento contrário ao PL. Obviamente o colega jamais se oporia à imposição de um maior controle sobre produtos com níveis de periculosidade para a saúde humana a exemplo dos venenos agrícolas.

Nesses termos, conclamo aos membros desta CAPADR **o voto a favor ao PL nº 293 de 2015.**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado **Beto Faro**

FIM DO DOCUMENTO